DECRETO N.º 299/2025
DATA: 17/09/2025

SÚMULA: Regulamenta o art. 96 da Lei Municipal 1.450/2009, que dispõe sobre a concessão de auxílio ao servidor público municipal com filho, curatelado ou tutelado portador de deficiência e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO a Lei Municipal n.º 1.450/2009
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 12.764/2012;
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 13.146/2015;
CONSIDERANDO o Decreto Federal n.º 11.063/2022;
CONSIDERANDO a Lei Federal n.º 14.768/2023.

Decreta:

Art. 1º. Este Decreto regulamenta o art. 96 da Lei Municipal 1.450/2009 que dispõe sobre a concessão de auxílio mensal ao servidor público ativo, pelo regime estatutário, com filho, curatelado ou tutelado portador de deficiência.

Art. 2º. Considera-se filho com deficiência aquele que apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, que acarrete situação de dependência para realização de atividades da vida diária, dependência econômica e incapacidade para o trabalho, quando for o caso.

Art. 3º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se pessoa com deficiência a que se enquadrar em, no mínimo, uma das seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, que acarrete o comprometimento da função física, sob a forma de:

a) paraplegia;

b) paraparesia;

c) monoplegia;

d) monoparesia;

e) tetraplegia;

f) tetraparesia;

g) triplegia;

h) triparesia;

i) hemiplegia;

j) hemiparesia;

k) ostomia;

l) amputação ou ausência de membro;

m) paralisia cerebral;

n) nanismo; ou

o) membros com deformidade congênita ou adquirida;

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500 Hz (quinhentos hertz), 1.000 Hz (mil hertz), 2.000 Hz (dois mil hertz) e 3.000 Hz (três mil hertz);

III - deficiência visual:

a) cegueira, na qual a acuidade visual seja igual ou menor que cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

b) baixa visão, na qual a acuidade visual esteja entre três décimos e cinco centésimos no melhor olho, com a melhor correção óptica;

c) casos em que a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos seja igual ou menor que sessenta graus; ou

d) ocorrência simultânea de quaisquer das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”; e

IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer; e

h) trabalho.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, não se incluem no rol das deficiências físicas as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho das funções locomotoras da pessoa.

§ 1º Na hipótese de deficiência mental, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação da Classificação Internacional de Doenças - CID-11, contemplados, única e exclusivamente, os níveis severo ou profundo da deficiência mental.

§ 2º Na hipótese de transtorno do espectro autista, o preenchimento do laudo de avaliação atenderá à codificação do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e da CID-11, contemplados o transtorno autista que deve indicar a gravidade, presença de deficiência intelectual e comprometimento da linguagem (leve, moderado ou grave), descrever impacto funcional: dificuldade de comunicação, necessidade de cuidados ou acompanhamento constante.

Art. 4º. O pedido para concessão do auxílio deve ser requerido no Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, instruído de cópia dos seguintes documentos:

I - Documentos atualizados comprobatórios do grau de parentesco ou da guarda judicial, tutela ou curatela;

II - Laudo do médico especialista com o diagnóstico da deficiência.

§ 1º O laudo médico deverá ser atualizado e deverá conter:

I – Identificação do médico que o emitiu;

II – Nome completo do dependente benificiário;

III – Descrição do tipo e o grau ou nível de deficiência, bem como, a limitação por ela causada com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID;

IV – Indicação da necessidade de tratamento especializado que deverá ser realizado.

Art. 5º. A análise de conformidade da instrução documental e de ausência de vedações específicas será efetuada por equipe multidisciplinar de servidores nomeada através de ato próprio, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do requerimento.

§ 1º A equipe multidisciplinar poderá solicitar complementação da documentação probatória, caso entenda ser necessário, a depender do caso concreto, situação em que o prazo do parágrafo anterior é reiniciado.

§ 2º Caso o servidor não concorde com a decisão emitida pela equipe multidisciplinar, o mesmo poderá apresentar recurso no prazo de 15 (quinze) dias úteis, onde será analisado no prazo de até 30 (trinta) dias úteis.

§ 3º Após análise prévia da equipe multidisciplinar, toda documentação será encaminhada para a Secretaria de Administração para deferimento da concessão do auxílio e formalização através de Portaria.

Art. 6º Constitui condição para a manutenção do recebimento do auxílio à renovação anual, no Departamento de Pessoal e Recursos Humanos, até o mês de setembro, com apresentação de laudo atualizado de especialista em conformidade com § 1º do artigo 4º deste Decreto.

Art. 7º Semestralmente o servidor (a) deverá apresentar comprovantes da frequência do beneficiário ao tratamento, a contar da data da concessão, que será avaliada por equipe multidisciplinar de servidores nomeada através de ato próprio.

§ 1º O servidor (a) deverá comprovar através de recibo, nota fiscal ou outro documento correspondente, que o valor total repassado pelo Município para tratamento especializado, está sendo aplicado ao beneficiário, sendo estas despesas com: exames, consultas médicas, medicamentos ou outros profissionais da área da saúde, conforme Art. 4º, § 1º, IV deste Decreto.

I – Os documentos comprobatórios deverão:

a) Serem legíveis e sem rasuras;

b) Conter o nome completo do dependente beneficiário;

c) Descrição do tratamento realizado;

d) Constar o valor utilizado para cada tratamento;

e) No caso de recibos ou outro documento correspondente, deverão ser datados, assinados e carimbados pelo profissional da saúde ou clínica.

f) No caso de utilização para medicamentos, deverão conter juntamente com a nota fiscal a receita médica.

§ 2º O servidor (a) que não tiver sua prestação de contas aprovada ou que não atingir o valor total repassado pelo Município para tratamento deverá recolher ao erário os valores não utilizados em até 60 (sessenta) dias da notificação expedida pela Secretaria Municipal de Administração, sob pena de inscrição em dívida ativa dos valores devidos.

§ 3º Os servidores que tiverem sua prestação de contas reprovada e não realizarem a devolução dos recursos perderão o direito a concessão de novo benefício.

Art. 8º O valor total constante do *caput* do artigo 96 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais será repassado diretamente ao servidor, através da folha de pagamento, ficando sob sua responsabilidade direta o pagamento do tratamento indicado.

§ 2º O valor concedido a título de auxílio possui natureza indenizatória e não se incorpora ao vencimento ou remuneração do servidor para quaisquer efeitos e, sobre ele, não incidirá contribuição trabalhista ou previdenciária.

§ 3º Quando o pai e a mãe forem servidores públicos municipais e viverem em comum, o auxílio será pago a um deles e, quando separados, será pago ao que estiver com a guarda do dependente.

§ 4º O servidor receberá o valor correspondente a um auxílio para cada filho com deficiência que possuir.

Art. 9º. O auxílio será cessado nas seguintes condições:

I - Casamento, união estável ou relação conjugal do filho do servidor;

II - Destituição do poder familiar;

III - Falecimento do filho portador de deficiência;

IV - Início de atividade remunerada pelo filho;

V - Falecimento, exoneração, demissão ou aposentadoria do servidor;

VI - Qualquer outro evento interruptivo de vínculo de dependência entre o servidor e o filho;

VII – Prestação de contas reprovada.

§ 1º No caso dos incisos anteriores, é dever do servidor, quando for o caso, informar imediatamente ao Executivo Municipal para adoção das medidas necessárias, sob pena de restituição do valor recebido indevidamente, sem prejuízo da responsabilização administrativa, civil ou criminal.

§ 2º A concessão do auxílio não será cessada por afastamento ou licença do servidor, consideradas como efetivo exercício, nas hipóteses descritas nos artigos 133 e 137 da Lei Municipal n.º 1.450/2009.

Art. 10. Os valores indevidamente pagos ao servidor a título de auxílio por filho com deficiência, havidos por fraude, dolo ou má-fé na concessão e manutenção do benefício, serão objeto de reposição ao erário e sujeitarão o servidor às penalidades disciplinares previstas em lei, garantido, o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo da responsabilização civil ou criminal.

Art. 11. Os benefícios concedidos anteriores a este decreto, deverão passar por processo de revisão no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos, revoga o Decreto n.º 332/2024, de 15/08/2024 e demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, em 17 de setembro de 2025.

Assinado por:
VALDECIR BIASEBETTI
18/09/2025 - 08:45
MWR0QY7FRQC7PGSGS0BRGA

Valdecir Biasebetti
Prefeito Municipal